DECISÃO Nº 002/2013

PROTOCOLO Nº: 519577/2012-7

PAT Nº: 918/2012

AUTUADA: DIAMANTE CONSTRUÇÕES LTDA.

FIC: 20.091.085-0

ENDEREÇO: Rua Marinheiro Manoel Inacio, 755 - Paraíba

EMENTA – ICMS – Falta de entrega de GIM e Informativo Fiscal, referentes ao ano de 2009 e falta de recolhimento nos prazos regulamentares, do ICMS antecipado. Alegação de encerramento das atividades mercantis. Inocorrência de comunicação de baixa ou suspensão, em obediência ao disposto no art. 150, inciso II do RICMS. Notificação do contribuinte feita no próprio estabelecimento comercial. Cabedal probatório suficiente – **Auto de Infração julgado procedente.**

I – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 918/2012, onde se denuncia a ausência de entrega de documentos de interesse do Fisco dentro dos prazos regulamentares, correspondentes a GIM e Informativo Fiscal, referentes ao ano de 2009, e ainda, não houve recolhimento pela autuada, nos prazos regulamentares, do ICMS antecipado.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R$ 6.742,53 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) relativos ao ICMS, bem como, R$ 12.682,53 (doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 19.425,06 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos).

Foi sugerida a aplicação da penalidade constante no art. 340, incisos I e VII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 20/22, arguir a absoluta insubsistência do auto de infração, por ela vergastado.

Asseverou o fato de ter encerrado suas atividades desde dezembro de 2006, outrossim, manteve sua inscrição estadual ativa em razão de um parcelamento junto a Receita Federal do Brasil (REFIS).

Prosseguiu dizendo, como desde dezembro de 2006 a empresa não realiza qualquer operação, seja de compra ou venda, a notificação expedida pelo Fisco, causou-lhe surpresa.

Aduziu ainda, que ao tomar conhecimento de que algumas empresas estariam emitindo notas fiscais em seu nome, prestou queixa na Delegacia de Polícia Civil, juntando aos autos, o Boletim de Ocorrência (fl.23).

Ao final, pleiteou que fossem investigadas as empresas que supostamente estariam utilizando o nome da autuada para ludibriar o Fisco Estadual.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, os autuantes argumentaram que a autuada não comunicou no prazo legal, qual seja, 48 (quarenta e oito) horas, o encerramento das atividades ou sua paralisação temporária, conforme previsto no art. 150, inciso II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Seguiu com seu raciocínio, aduzindo não entender qual a finalidade da defesa ter acostado aos autos as notas fiscais de fls. 43, 44, 46, 47, 52, 57, 58, 59, 60, 61, 67 e 69, pois tal ato, contradiz toda argumentação posta em sua impugnação.

Acrescentou o fato de que no período alegado como de inatividade, foram emitidas 19 (dezenove) notas fiscais, bem como, informou que a empresa, por não ter comunicado qualquer paralização ou suspensão de suas atividades, continua em pleno funcionamento. Por fim, quanto ao pleito de desconstituição dos impostos lançados supostamente de maneira indevida, rechaçou dizendo que os lançamentos tributários basearam-se no Extrato Fiscal do Contribuinte emitido pelo SIGAT, bem como, nas notas fiscais emitidas e juntadas aos autos pela própria empresa.

Ao final, pleiteou a manutenção do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 70 e 79), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ulrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

4 – DO MÉRITO

Discute-se nos autos, o fato do contribuinte haver ou não adquirido mercadorias sem o devido registro das notas fiscais de aquisição e o consequente recolhimento do imposto delas decorrente.

Argumenta a defesa, que se encontra com suas atividades mercantis paralizadas desde o ano de 2006, o que a impossibilitaria de ser autuada, considerando-se que não estaria adquirindo nenhuma mercadoria e consequentemente, praticando fato gerador do imposto.

Hoje a jurisprudência relativa a matéria vem evoluindo, pois os Tribunais Administrativos e Judiciais passaram a dar maior peso às informações constantes no relatório SIGAT, em face do entendimento de que as notas fiscais eletrônicas emitidas contra o contribuinte são de fácil acesso e em tempo real para o seu conhecimento, o que dá a este, a oportunidade-obrigação de denunciar quando tais documentos forem emitidos irregularmente em seu desfavor. No presente caso, constata-se que o contribuinte, sequer, informou que estava com suas atividades empresariais supostamente encerradas, conforme exigência do art. 150, inciso II, do RICMS:

> *"Art. 150. São obrigações do contribuinte:*
> *Omissis*
> *II- comunicar à repartição fiscal quaisquer alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária e reinicio de atividades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, observado o disposto neste Regulamento;"*

O próprio representante da autuada, seja através dos argumentos apresentados nos autos do processo, ou ainda, especificamente, por meio de documentos juntados a estes, por ele próprio, demonstrou a prática rotineira de atividades mercantis que o mesmo vinha exercendo, (e ao que tudo indica, de forma irregular e clandestina). Ademais, trouxe em anexo ao seu instrumento de defesa (fls. 43, 44, 46, 47, 52, 57, 58, 59, 60, 61, 67 e 69), cópias de notas fiscais, impressas com o WebDANFE, contradizendo toda a sua argumentação, e de forma pragmática, confessando a prática de operações mercantis, objeto da presente ação.

Assim, sem maiores delongas, percebe-se a prática de operações mercantis, realizadas sem o recolhimento do tributo devido, por parte da autuada, notadamente pelo fato desta ter sido, inclusive, notificada no próprio estabelecimento comercial.

Sobresai-se ainda, a constatação de irregularidade do exercício de atividade mercantil de forma clandestina, ocorrência que deve ser investigada e, conforme o apurado, lavrado auto de infração independentemente das demais medidas administrativas condizentes a serem adotadas.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando o fato de que restou sobejamente comprovada a ocorrência da infração, com base nos documentos constantes nos autos;

Julgo procedente o auto de infração nº 918/2012, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento no valor de R$ 6.742,53 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) relativos ao ICMS, bem como, R$ 12.682,53 (doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 19.425,06 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), sujeitos aos acréscimos legais.

COJUP-Natal, 03 de Janeiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador